



Número: **0005775-38.2026.4.05.8300**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Federal PE**

Última distribuição : **28/01/2026**

Valor da causa: **R\$ 170.673,96**

Assuntos: **Penalidades**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado
TERCEIRIZA SERVICOS DE MANUTENCAO E LIMPEZA LTDA (AUTOR)			GUILHERME MELO DA COSTA E SILVA (ADVOGADO)
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (REU)			
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
150066645	11/03/2026 15:25	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO
5ª Vara Federal PE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005775-38.2026.4.05.8300
AUTOR: TERCEIRIZA SERVICOS DE MANUTENCAO E LIMPEZA LTDA
ADVOGADO do(a) AUTOR: GUILHERME MELO DA COSTA E SILVA - PE20719
REU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **TERCEIRIZA MANUTENÇÃO E LIMPEZA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.278.243/0001-40, contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração da *"a nulidade integral do procedimento administrativo sancionador (Processo Digital nº 19615.721849/2025-87), por vício procedimental ensejador de cerceamento de defesa e supressão de instância administrativa, com a consequente anulação de todas as penalidades aplicadas, inclusive efeitos sistêmicos (SICAF)"*. Subsidiariamente, requereu *"seja declarada a nulidade da aplicação da penalidade de suspensão de licitar e contratar, por violação aos princípios administrativos, em especial o da legalidade, de adequação, proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao excesso"*.

Alegou a autora, em síntese, como fundamento de sua pretensão: a) após participação em processo licitatório, ter firmado o contrato SRRF04 06/2022 com a União, por intermédio da Superintendência Regional da Receita Federal da 4ª Região Fiscal em agosto de 2022, procedimento de contratação 19615.722434/2021-05, vinculado ao Pregão Eletrônico nº 01/2022, cujo objeto compreendia prestação de serviços com alocação de mão de obra; b) posteriormente, ter sido instaurado o processo nº 19615.721849/2025-87 para apurar possíveis infrações e aplicar sanções administrativas, em razão da inobservância das atualizações salariais previstas nas Convenções Coletivas de Trabalho (CCTs) dos anos de 2024 e 2025, da omissão no repasse de valores retroativos aos trabalhadores relativos a repactuações processadas e pagas e da ausência de resposta às comunicações formais encaminhadas pelo gestor do contrato; c) ter apresentado defesa prévia, alegando nulidade por cerceamento de defesa decorrente de supressão de instância, sob o fundamento de *"que a intimação de abertura do procedimento sancionador não indicou, de forma clara e precisa, qual penalidade se pretendia impor (tipo e extensão/dosimetria), o que impediria o exercício pleno do contraditório e ampla defesa, pois a discussão sobre adequação e gradação da pena ficaria relegada apenas à fase recursal"*, e, no mérito, haver pago *"diferenças/atualizações salariais e retroativos, ainda que com atraso, mencionando documentos como transferências SISPAG SALARIOS (10/03/2025 e 12/03/2025), contracheques de fevereiro/2025 com rubricas DIF SALARIO e folha de março/2025 com salários atualizados"* e ter havido *"resposta por e-mails em diversas oportunidades, bem como indicou exemplos de outras impropriedades, como aquele do termo de intimação formal por correios (Termo 09/2025), que não teria AR com ateste de recebimento"*; d) não ter sido a defesa acolhida, resultando na aplicação de sanções de: d.1) multa *"por grave conduta de realizar pagamentos abaixo do piso da categoria alocada no referido contrato"*, com base no item 22.2 do Termo de Referência e art. 87, II, da Lei 8.666/93, com metodologia que indica 0,5% do valor global por cada um de 12 meses consecutivos, totalizando 6% do valor do contrato, com valor indicado na decisão de R\$ 10.718,22, a recolher via GRU; d.2I) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 2 (dois) anos, com fundamento no art. 87, III, da Lei 8.666/93 e, por fim, d.3) rescisão do contrato (com referência à rescisão em 30/09/2026), com base nos arts. 77 e 78, inciso I, da Lei 8.666/93, e lançamento do registro no sistema SIASG/SICAF; e) ter apresentado recurso administrativo, reiterando as teses de defesa mencionadas, além de defender a desproporcionalidade da sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, tendo a autoridade julgadora mantido o entendimento anterior e as penalidades; f) ter havido *"excesso da resposta sancionatória, a qual atingiu o ponto máximo do art. 87, III (2 anos), cumulada com multa e rescisão"*, defendendo que seria o caso de aplicação de advertência; g) dever, portanto, o processo sancionatório ser anulado, em razão dos fundamentos já apresentados na seara administrativa - cerceamento de defesa por ausência de indicação específica da penalidade que se pretendia impor, o que, implicaria em supressão de



instância, vez que somente na fase recursal poderia se defender acerca das sanções aplicadas, e, de outro lado, a inadequação e a desproporcionalidade da aplicação da sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração.

Requeru a concessão da tutela de urgência para "*suspender provisoriamente a penalidade de suspensão temporária de licitar e contratar aplicada à Autora no Processo Digital nº 19615.721849/2025-87d, com efetiva baixa da anotação no SICAF, até decisão final neste feito*", determinando-se à União/RFB que "*promova a desconstituição provisória (ou suspensão de efeitos) do registro correspondente no SICAF, ou, subsidiariamente, que proceda à anotação de sub judice ou suspensão por ordem judicial (conforme possibilidades técnicas do sistema), até decisão final*".

A inicial veio instruída com instrumento de procuração e documentos. Custas recolhidas.

Intimada para se manifestar acerca do pedido de concessão da tutela de urgência, a UNIÃO noticiou ter solicitado à Superintendência Regional da Receita Federal da 4ª Região Fiscal, órgão responsável pela instauração e condução do procedimento administrativo sancionador, bem como pela aplicação das penalidades ora questionadas, não tendo recebido informações até a referida ocasião. Contudo, defendeu não estarem presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, ao argumento de que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, defendendo, ainda, a legalidade do procedimento sancionatório e das penalidades aplicadas. Ao final, requereu fosse aguardado o fornecimento das informações solicitadas ao órgão (id. 145181671).

Por meio da decisão id. 145503288, deferiu-se à União o prazo complementar de 5 (cinco) dias para obtenção das informações que entender necessárias junto ao referido órgão e apresentá-las em juízo.

A União apenas informou ainda estar no aguardo das referidas informações (id. 148366408), não apresentando qualquer documentação no prazo concedido.

É o que importa relatar. **Decido.**

Nos termos do art. 300 do CPC, para a concessão da tutela de urgência, é necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Cabe acentuar que o deferimento da tutela de urgência está condicionado à presença **simultânea** desses requisitos, isto é, à falta de qualquer um deles cumpre ao juiz indeferir a medida.

Pretende a autora a emissão de provimento jurisdicional de urgência para "*suspender provisoriamente a penalidade de suspensão temporária de licitar e contratar aplicada à Autora no Processo Digital nº 19615.721849/2025-87, com efetiva baixa da anotação no SICAF, até decisão final neste feito*", determinando-se à União/RFB que "*promova a desconstituição provisória (ou suspensão de efeitos) do registro correspondente no SICAF, ou, subsidiariamente, que proceda à anotação de sub judice ou suspensão por ordem judicial (conforme possibilidades técnicas do sistema), até decisão final*", ao argumento de ser nulo o processo sancionador em questão, e, por conseguinte, as sanções dele decorrentes.

Defendeu, em suma, ter havido cerceamento de defesa no referido processo sancionador, por ausência de indicação específica da penalidade que se pretendia impor, o que, segundo defende, implicaria em supressão de instância, vez que somente na fase recursal poderia se defender acerca das sanções aplicadas, e, de outro lado, ser inadequada e desproporcional a aplicação da sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração.

Inicialmente, entendo **não** haver que se cogitar em cerceamento de defesa no referido processo sancionador, por ausência de indicação específica da penalidade que se pretendia impor, e, por conseguinte, "supressão de instância".

Isso porque **o termo de intimação nº 09/2025 para apresentação de defesa no prazo de 15 dias expressamente** **via aos fatos/circunstâncias em apuração, além de fazer menção expressa ao artigo 166 da Lei nº**



14.133/21 (id. 142296979), que, por sua vez, remete às sanções dos incisos I a III do caput do artigo 156 da mesma lei (a saber: advertência, multa, e impedimento de licitar e contratar).

Do mesmo modo, posteriormente, por meio da **Intimação nº 28/2025**, a autora foi intimada para apresentar defesa prévia para fins de aplicação de penalidade, em razão de descumprimento contratual, fazendo-se menção expressa a dispositivos legais que previam a aplicação das sanções de multa e suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

A indicação dos fatos/circunstância em apuração, bem como das possíveis sanções, **por si só**, afasta a referida alegação de nulidade, vez que foi dado conhecimento à interessada do objeto da apuração, bem como de suas possíveis consequências.

Evidentemente, a autoridade administrativa não poderia ir além disso nos termos de intimação, antecipando-se à fase instrutória e à própria defesa e informando especificamente as sanções que, ao final, foram aplicadas.

Ademais, a indicação dos fatos/circunstância em apuração e das possíveis sanções possibilitaram à interessada apresentar amplamente sua defesa, da forma que considerou adequada, conforme se extrai do exame do processo administrativo sancionador. De outro lado, a circunstância se seus argumentos de defesa não terem sido acolhidos pela autoridade julgadora, **não** significa ofensa ao devido processo legal.

Quanto à alegação de **inadequação e desproporcionalidade da aplicação da sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração**, é se observar que, de acordo com a Lei 8.666/93, vigente à época da contratação da autora, "**o atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato**" (artigo 86, caput) e, ao passo, que, pela **inexecução total ou parcial do contrato, o contratado estaria sujeito à multa ou advertência, bem como às sanções de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, e de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública** (artigo 87, caput, incisos III e IV).

Por seu turno, o artigo 77 da referida lei dispunha que "**a inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento**", e o artigo 78 estabelece acerca das hipóteses de rescisão contratual:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

[...]

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

No caso em exame, concluiu que houve a **inexecução parcial do contrato**, conforme relatório técnico, e, proferiu despacho decisório, nos seguintes moldes (id. 142296980):

Declaro, inicialmente, conhecer, pela tempestividade, a Defesa Prévia apresentada, no entanto, com base nas provas e informações constantes dos autos, nego, integralmente, provimento aos pleitos, ali contidos, e DETERMINO:

a) A aplicação ao interessado de uma multa, pela grave conduta de realizar pagamentos abaixo do piso da categoria alocada no referido contrato, infração esta, que se subsume à conduta contida no item 22.1 do Termo de Referência (TR), com fulcro no inciso II do art. 87 da Lei nº 8.666/93 c/c o item 22.2, "ii", "2" do TR, de 0,2% do valor global do contrato (R\$ 191.396,74) para cada um dos 28 meses consecutivos em que negligenciou o piso salarial da categoria contratada, bem como manteve comunicação ineficiente com o gestor da avença, totalizando uma multa de 5,6% do valor total do contrato, ou seja, uma penalidade pecuniária de R\$



10.718,22 (dez mil setecentos e dezoito reais e vinte e dois centavos) a ser recolhida, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, caso não seja adimplida no prazo indigitado, descontada da garantia prestada ou, se esta for insuficiente, a diferença deve ser descontada dos pagamentos pendentes na execução do contrato ou ainda, se não houver mais pagamentos pendentes a serem efetuados até o fim do contrato, que o valor referente a multa seja inscrito em Dívida Ativa da União (D.A.U);

b) A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com esta Administração pelo prazo de 2 (dois) anos, com fulcro no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

c) A rescisão do contrato SRRF04 06/2022 em 30/09/2026, consoante os arts. 77 e 78, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

d) Que se dê ciência à empresa, nos termos do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, c/c com os arts. 26 a 28 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para que, se assim entender, interponha Recurso a esta decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da intimação.

Conquanto a conclusão da Administração no sentido de ter havido **inexecução parcial do contrato não possa ser afastada**, ante a demonstração de que a autora realizou pagamentos abaixo do piso da categoria alocada no referido contrato por 28 meses consecutivos, o que somente foi remediado posteriormente (conforme narrado pela própria autora), a aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar com a Administração por um prazo de dois anos, com registro no SICAF, se revela **desproporcional**, tendo em vista as nuances do caso concreto, **e deve ser reservada para casos de condutas graves e com potencial afronta ao interesse público**, conforme a jurisprudência pátria.

Com efeito, "**a aplicação da penalidade de suspensão do direito de licitar, por sua gravidade, deve ser reservada apenas às faltas que guardem considerável potencial de afronta ao interesse público**" (TRF4, ApRemNec 5065102-71.2020.4.04.7100, 4ª Turma, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, julgado em 24/09/2025).

No caso, contudo, extrai-se das conclusões da própria Administração que a inexecução parcial **não** representou grave afronta ao interesse público. Primeiramente, porque, embora com considerável atraso, a contratada regularizou o pagamento de seus funcionários para observar o piso da categoria alocada no contrato; em segundo lugar, porque a própria Administração optou pela rescisão do contrato para **data futura (30/09/2026)**.

Ora, se a conduta fosse de tamanha gravidade ao interesse público, não haveria como se optar pela manutenção do contrato em questão por mais quase 1 (um) ano, vez que a decisão administrativa foi proferida em 09/10/2025.

O cenário evidencia a desproporcionalidade das sanções de impedimento de licitar e contratar com a Administração por um prazo de dois anos, com registro no SICAF, devendo, portanto, ser afastada.

Por oportuno, nesse sentido, traz-se à colação ementa de julgados dos TRF da 5ª e 4ª Regiões:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXECUÇÃO PARCIAL. PROIBIÇÃO DE LICITAR E CONTRATAR PELO PRAZO DE DOIS ANOS. DESPROPORCIONALIDADE. PRECEDENTE.

1. Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela UFC contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, que concedeu parcialmente a segurança, fixando o prazo de seis meses para o registro no SICAF e, por já ter permanecido a proibição de licitar e contratar com a União até aquela data, julgar satisfeitas as penalidades aplicadas pela UFC.

2. Cinge-se a questão de mérito em verificar a razoabilidade da sanção aplicada à empresa impetrante por descumprimento de obrigações contratuais, referentes a atrasos em atender às ordens de serviço emitidas para manutenção de alguns equipamentos da UFC.



3. Apesar de ser lícito à Administração impor sanções ao contratado, nos termos do art. 87 da Lei nº 8.666/93, descabendo ao Poder Judiciário se imiscuir no mérito das decisões administrativas em observância à autonomia e discricionariedade da Administração Pública, faz-se necessário observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

4. Ressalte-se que o descumprimento parcial dos termos contratuais (falha no atendimento de duas ordens de serviço) é fato incontroverso, tendo a própria impetrante afirmado que houve falha na manutenção de um dos elevadores.

5. No entanto, conforme afirmado na sentença recorrida "não obstante a empresa ser merecedora de sanção, o prazo de dois anos, repito, pode lhe significar uma sentença de morte", sendo razoável o prazo da penalidade de seis meses.

6. Verifico que o contrato administrativo previa a aplicação de multa por inexecução contratual, podendo a Administração, inclusive, rescindir o contrato em caso de falha grave de execução, o que não ocorreu, tendo fim a avença por expiração do prazo de validade.

7. **Em caso semelhante ao dos autos, já entendeu esta Primeira Turma por suspender a penalidade de impedimento de licitar e de contratar com a Administração Pública Federal, devido ao grave impacto causado na atividade empresarial. Como enfatizado no mencionado julgamento, "depreende-se do ordenamento jurídico uma preocupação com o resguardo da continuidade das atividades empresariais, não estando elas dirigidas ao cometimento de ilícitos. Trata-se de reconhecer a importância das empresas para a economia, como um todo, mas, também, no âmbito social, enquanto geradora de empregos. A preservação dos empreendimentos, que não tenham sido concebidos ou direcionados ao cometimento de ilegalidades, é um parâmetro que deve ser sopesado pelo Julgador. Além disso, o direito não chancela condutas incompatíveis com a razoabilidade e a proporcionalidade, tratando-se de princípios constitucionais implícitos". E continua: "É certo que esses comportamentos têm a sua gravidade. No entanto, essa não parece ser de ordem a justificar uma suspensão de licitar e de contratar por 1 (ano) e 6 (seis) meses. A priori, esse tempo mostra-se excessivo e tem o condão de ocasionar dano extremado à recorrente, cuja sanidade e existência mercantil depende desse tipo de contratação" (AGTR 0805353-16.2017.4.05.0000, Relator Desembargador Federal Alexandre Luna Freire, por maioria, j. dez. 2017).**

8. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF5, PROCESSO: 08048171820184058100, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 30/05/2019)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES. PENALIDADES ADMINISTRATIVAS. INEXECUÇÃO CONTRATUAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. A rescisão unilateral do contrato administrativo pela UFRGS foi legal e adequada, pois a impetrante descumpriu cláusulas contratuais e atrasou injustificadamente o início dos serviços (art. 78, I e IV, da Lei nº 8.666/1993). 2. A aplicação da multa por inexecução contratual é mantida, pois o descumprimento das obrigações contratuais foi bem delineado na decisão administrativa e a penalidade está amparada na lei e nas disposições contratuais. 3. **Contudo, a sanção de impedimento de licitar e contratar com a União por um prazo de cinco anos, com registro no SICAF se revela desproporcional e irrazoável, tendo em vista as nuances do caso concreto, e deve ser reservada para casos de condutas graves e com potencial afronta ao interesse público.** 4. Apelações e remessa necessária improvidas.

(TRF4, ApRemNec 5065102-71.2020.4.04.7100, 4ª Turma, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, julgado em 24/09/2025)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PUNIÇÕES ADMINISTRATIVAS. PENALIDADE DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. **A aplicação da penalidade de suspensão do direito de licitar, por sua gravidade, deve ser reservada apenas às faltas que guardem considerável potencial de afronta ao interesse público.** Inquestionável o erro na conduta da empresa demandante, não se justificando, no entanto, a aplicação da



penalidade de suspensão do exercício do direito de licitar e contratar com a União. Assim, a aplicação da penalidade de suspensão do direito de licitar, mediante descredenciamento do SICAF, não se encontra de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo suficiente a aplicação da multa. Apelação e reexame necessários improvidos.

(TRF4, ApRemNec 5000218-53.2022.4.04.7200, 4ª Turma, Relatora para Acórdão MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, julgado em 23/07/2025)

LICITAÇÃO. PUNIÇÕES ADMINISTRATIVAS. PENALIDADE DE SUSPENSÃO DE LICITAR E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. SICAF. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. A aplicação da penalidade de suspensão do direito de licitar, por sua gravidade, deve ser reservada apenas às faltas que guardem considerável potencial de afronta ao interesse público. 2. Inquestionável o erro na conduta da empresa demandante, não se justificando, no entanto, a aplicação da penalidade de suspensão do exercício do direito de licitar e contratar com a União, na medida em que não houve intenção de fraudar o processo licitatório, tanto assim que a empresa foi suficientemente diligente para assumir e comunicar seu erro. Assim, a aplicação da penalidade de suspensão do direito de licitar, mediante descredenciamento do SICAF, não se encontra de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade 3. A aplicação da multa mostra-se suficiente para punir e dissuadir a empresa da qual o preposto, operador do pregão, cometeu ato equívoco que resultou na ausência de apresentação da documentação e proposta respectivas. 4. Apelação improvida.

(TRF4, AC 5008660-78.2022.4.04.7112, 4ª Turma, Relator para Acórdão MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, julgado em 16/07/2025)

Assim, nessa análise prefacial, típica de uma cognição sumária, **vislumbro a probabilidade do direito alegado** quanto à **desproporcionalidade** na aplicação da sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração.

Presente, também, o perigo da demora, uma vez que a manutenção das referidas sanções inequivocamente traz prejuízos à continuidade das atividades da autora.

Finalmente, para evitar a inadequada oposição de embargos declaratórios, que poderá ensejar, inclusive, a aplicação de multa, importa destacar que, na hipótese de alguma das partes discordarem do posicionamento ora firmado, devidamente explicitado e fundamentado, deverão se insurgir contra a presente decisão através do recurso adequado - **agravo de instrumento** - mormente por já conter o presente ato judicial todas as razões, de forma clara e objetiva, que motivaram o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência** para suspender provisoriamente a penalidade de suspensão temporária de licitar e contratar aplicada à Autora no Processo nº 19615.721849/2025-87d, com baixa da anotação no SICAF e, por conseguinte, **determino determinar à União providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada do registro correspondente no SICAF, sob pena de multa a ser fixada por este Juízo.**

Cite-se a UNIÃO, facultando-lhes apresentar defesa no prazo de quinze dias úteis, contado em dobro em favor da Advocacia Pública (art. 183, CPC).

Apresentada contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/extintivo/modificativo do direito da autora ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), INTIME-SE a demandante para se manifestar sobre a contestação, oportunidade em que deverá dizer, motivadamente, quais provas pretende produzir, ou requerer o julgamento antecipado da lide.

Deixo de designar audiência de conciliação, pois os interesses em tela não são susceptíveis de harmonização (art. 334, §4º, II, CPC).

O impulso necessário ao cumprimento da presente decisão deverá ser dado pelos próprios servidores.

~ ~ ~ providências necessárias.



